



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045409 - TO(2022/0403322-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PREZOTTO
AGRAVANTE : JULIANO RAFAEL PREZOTTO
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO PREZOTTO NETO
ADVOGADOS : ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT0062180
YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO - SP426188
THÁLITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES - RJ221552
AGRAVADO : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO CREDOR EM ASSEMBLEIA GERAL. VOTO FAVORÁVEL AO PLANO. ADESÃO AOS SEUS EFEITOS. PRECLUSÃO LÓGICA.

1. A preclusão lógica caracteriza-se pela adoção de conduta processual incompatível com a insurgência posteriormente deduzida.
2. Homologado o plano de recuperação judicial e concedida a recuperação, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, com adesão expressa do credor às suas condições mediante voto favorável em assembleia geral e início de sua execução, fica configurada a aceitação dos efeitos do processamento da recuperação judicial.
3. A superveniência da homologação do plano e do cumprimento das obrigações pactuadas esvazia o conteúdo útil do recurso especial que discutia apenas o deferimento do processamento da recuperação judicial, caracterizando a perda superveniente do objeto do recurso.
4. Agravo interno a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045409 - TO(2022/0403322-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PREZOTTO
AGRAVANTE : JULIANO RAFAEL PREZOTTO
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO PREZOTTO NETO
ADVOGADOS : ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT0062180
YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO - SP426188
THÁLITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES - RJ221552
AGRAVADO : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO CREDOR EM ASSEMBLEIA GERAL. VOTO FAVORÁVEL AO PLANO. ADESÃO AOS SEUS EFEITOS. PRECLUSÃO LÓGICA.

1. A preclusão lógica caracteriza-se pela adoção de conduta processual incompatível com a insurgência posteriormente deduzida.
2. Homologado o plano de recuperação judicial e concedida a recuperação, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, com adesão expressa do credor às suas condições mediante voto favorável em assembleia geral e início de sua execução, fica configurada a aceitação dos efeitos do processamento da recuperação judicial.
3. A superveniência da homologação do plano e do cumprimento das obrigações pactuadas esvazia o conteúdo útil do recurso especial que discutia apenas o deferimento do processamento da recuperação judicial, caracterizando a perda superveniente do objeto do recurso.
4. Agravo interno a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 533 - 535, por meio da qual dei provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de sanar omissões do acórdão quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 (fls. 533-535), por reconhecer negativa de prestação jurisdicional.

O recurso especial havia sido interposto pelo BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO MADURO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Estando o feito maduro para o julgamento do recurso de agravo de instrumento, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o agravo interno interposto resta prejudicado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

2. O produtor rural adquire a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.(REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe de 10/02/2020).

3. Analisando os documentos colacionados na inicial, observa-se que os agravados exerciam atividade rural durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação judicial (30/11/2020), eis que consta na inicial provas indicando a atividade rural (notas fiscais para a aquisição de insumos, declarações de imposto de renda dos empresários rurais, livro caixa).

4. Diante da comprovação do preenchimento dos requisitos legais, mostra-se cabível a postulação da recuperação judicial pelos produtores que exercem regularmente a atividade rural há mais de dois anos.

5. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante alega o seguinte: (i) os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial foram expressamente analisados pelas instâncias ordinárias; (ii) a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o produtor rural não necessita comprovar dois anos de registro empresarial; (iii) o deferimento do processamento da recuperação judicial possui natureza meramente formal; e (iv) houve preclusão lógica, uma vez que o agravado participou da assembleia geral de credores e aprovou o plano de recuperação judicial.

Impugnação ao agravo interno não apresentada (fl. 590).

A parte agravante apresentou petições informando a preclusão lógica, em razão da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial e da concessão da recuperação, bem como da participação ativa do agravado na Assembleia Geral de Credores, com voto favorável à aprovação do plano, além do início do seu efetivo cumprimento, inclusive com fornecimento de dados bancários e recebimento dos pagamentos nos moldes pactuados, circunstâncias incompatíveis com a insurgência contra o próprio deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 592-630).

Em razão da alegação de preclusão lógica, determinei a intimação do BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S. A. para se manifestar (fl. 61).

Transcorrido o prazo concedido no despacho de fl. 631, sem manifestação da parte, determinei a intimação pessoal do BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S. A., sob pena de reconhecimento da preclusão lógica do seu recurso especial e perda superveniente de objeto.

O prazo para manifestação decorreu sem manifestação da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo merece ser provido.

Como se sabe, no recurso especial interposto, a parte agravada defendeu que o processamento da recuperação judicial foi deferido de forma genérica, sem a análise dos requisitos materiais e documentais previstos na Lei 11.101/2005.

Conforme noticiado pela parte agravante, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o juízo universal homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a recuperação, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, a parte narra que o agravado participou da Assembleia Geral de Credores e votou favoravelmente à aprovação do plano, aderindo expressamente às suas condições, inclusive com o fornecimento de dados bancários e o recebimento dos pagamentos previstos, cujo adimplemento vem sendo regularmente reconhecido nos autos da recuperação judicial.

Tal conduta revela aceitação do processamento da recuperação judicial e de seus efeitos, mostrando-se incompatível com a manutenção da insurgência contra a própria decisão que autorizou o curso do procedimento recuperacional.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, caracteriza-se a preclusão lógica quando a parte adota comportamento processual contraditório, comportando-se no sentido da decisão recorrida. Decorre, com isso, da incompatibilidade entre ato praticado e outro que se pretenda praticar. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO- CONFIGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. ARTIGOS 879, § 2º E 897, "A", § 1º DA CLT. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem examinou e decidiu as questões atinentes à lide, declinando os fundamentos em que apoiou as conclusões assumidas.

2. À configuração do dissídio pretoriano é necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, não se prestando para isso, a simples transcrição de ementas.

3. A preclusão é instituto que decorre da lei e existe para manutenção da segurança jurídica. A preclusão lógica decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro que se queira praticar. No caso, intimada dos cálculos, a União apresentou impugnação. Elaborado o laudo complementar, concordou com ele expressamente. Daí não ser possível, após a sua concordância, querer, em sede de embargos à execução, rediscutir esses mesmos cálculos.

4. Na seara trabalhista, ademais, a possibilidade de embargos está vinculada a insurgência contra a conta de liquidação, na forma expressa prevista na lei. A impugnação fundamentada e a preclusão do art. 879, § 2º, repetida quando do agravo de petição (art. 897, § 1º), evidencia a vontade da lei em tornar a execução objetiva, rápida e livre de resistência.

Recurso especial não provido.

(REsp n. 770.849/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 31/3/2011.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA - ARTS. 497 E 503 DO CPC - CUMPRIMENTO DE DESPACHO DE IMPULSO AO FEITO - DÚVIDA - PERDA DE OBJETO: INOCORRÊNCIA.

1. A preclusão lógica opera-se pela conduta da parte que se comporta no sentido da decisão recorrida, sem qualquer ressalva, nos termos do parágrafo único do art. 503 do CPC.

2. O fato do agravo de instrumento ter sido recebido sem efeito suspensivo autoriza o magistrado a impulsionar o feito do qual foi tirado, devendo as partes cumprirem as determinações judiciais.

3. Havendo dúvida na anuência da recorrente à decisão agravada, resolve-se a contenda pelo prosseguimento do julgamento do recurso, com vistas à instrumentalidade inerente ao processo civil, cuja finalidade é aplacar os conflitos sociais. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 896.385/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe de 5/9/2008.)

Assim, tendo o agravado anuído ao plano de recuperação, participado de sua execução e passado a auferir os efeitos patrimoniais dele decorrentes, fica esvaziado o interesse recursal, impondo-se o reconhecimento da preclusão lógica da matéria objeto do recurso.

Além disso, a homologação do plano e o início de sua execução esvaziam o conteúdo útil do recurso especial, cujo objeto se limitava à discussão acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial. Assim, fica configurada a perda superveniente do objeto do recurso especial interposto pela parte agravada.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconhecer a perda de objeto do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.045.409 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0403322-9

Número de Origem:

00030043720218272700 00033505020208272723 30043720218272700 33505020208272723

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

RECORRIDO : LUIZ CARLOS PREZOTTO

RECORRIDO : JULIANO RAFAEL PREZOTTO

RECORRIDO : JOAO ANTONIO PREZOTTO NETO

ADVOGADOS : ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT0062180

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO - SP426188

THÁLITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES - RJ221552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PREZOTTO

AGRAVANTE : JULIANO RAFAEL PREZOTTO

AGRAVANTE : JOAO ANTONIO PREZOTTO NETO

ADVOGADOS : ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT0062180

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO - SP426188

THÁLITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES - RJ221552

AGRAVADO : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026